



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13054.720083/2013-04 |
| ACÓRDÃO | 1002-004.277 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SANREMO S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO 2009. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO PAPEL. ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO.

É admissível o pedido de restituição formalizado em papel quando demonstrada a impossibilidade de transmissão eletrônica em razão de decisão administrativa já proferida para o mesmo crédito, nos termos do art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012.

REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. REQUISITO DE INCLUSÃO PRÉVIA NO LUCRO LÍQUIDO. NECESSIDADE.

A exclusão do Lucro Real de valores correspondentes à redução de juros obtida por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pressupõe que tais valores tenham sido previamente reconhecidos como receita e incluídos na apuração do lucro líquido contábil, conforme exigência do art. 250, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). A contabilização da despesa de juros pelo valor líquido, sem o reconhecimento autônomo da receita de redução, não equivale ao registro contábil da receita não tributada exigido pela legislação.

LALUR. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INDISSOCIABILIDADE.

É inadmissível a utilização do LALUR para consignar exclusões que resultem da ausência de registros correspondentes na escrituração contábil comercial, uma vez que o Livro de Apuração do Lucro Real deve refletir fidedignamente a escrituração contábil do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 12-112.623, proferido em 04/12/2019 pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 0193/2014.

O processo teve origem no Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 301.962,20, protocolado em 14/02/2013 em formulário papel, conforme Anexo I aprovado pelo art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012 (fls. 2 e 3).

No formulário, a contribuinte explicou que havia retificado a DIPJ/2010 na mesma data — 14/02/2013 —, apurando acréscimo no saldo negativo de IRPJ decorrente de: (i) diferença no benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e (ii) correções nas Adições e Exclusões do Demonstrativo de Apuração do Lucro Real.

A contribuinte esclareceu que já havia pleiteado crédito de Saldo Negativo de IRPJ do mesmo período, no valor de R\$ 1.890.128,26, por meio do PERDCOMP (Declaração de Compensação nº 02294.56961.180411.1.7.02-8779, de 18/04/2011), crédito esse integralmente deferido (fls. 92 a 94). Ao verificar a diferença ora pleiteada, transmitiu pedido de restituição eletrônico "complementar", o qual foi identificado pelo sistema da RFB como referente ao mesmo crédito já requerido. O Termo de Intimação nº 042212289 (fls. 29 e 30) solicitou a apresentação de PER/DCOMP retificador ou demonstrativo de novo crédito. Ao tentar retificar o documento

original, a contribuinte verificou que decisão administrativa já havia sido proferida em fevereiro de 2012, o que obstaculizou a retificação eletrônica, nos termos do art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012. A contribuinte cancelou a tentativa eletrônica e protocolou o pedido em formulário papel.

Após análise, a SEORT/DRF Novo Hamburgo emitiu o Despacho Decisório nº 0193/2014, de 24/03/2014 (fls. 314 a 322). Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 114/2014, de 14/02/2014 (fls. 36 e 37), havia sido exigida a apresentação de justificativas e documentos comprobatórios das alterações nas Adições e Exclusões da Ficha 09A da DIPJ/2010.

A contribuinte solicitou prorrogação de prazo (fls. 38 a 84), que foi deferida, e apresentou resposta à intimação em 14/03/2014 (fls. 237 a 303). Em sua resposta, explicou que a empresa possuía auto de infração de IRPJ, CSLL e IRRF, controlado pelo processo administrativo nº 11065.001862/2007-04, totalizando, atualizado até novembro de 2009, R\$ 4.864.429,92 (principal de R\$ 2.130.437,32, multa de R\$ 1.597.827,90 e juros moratórios de R\$ 1.136.164,70). Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a contribuinte efetuou o recolhimento à vista em 27/11/2009, obtendo redução de 100% da multa e 45% dos juros moratórios. Alegou que, por erro de preenchimento, os juros efetivamente pagos, no valor de R\$ 624.890,59, foram lançados na conta de Multas Indedutíveis, gerando adição indevida à base de cálculo do IRPJ. Aduziu ainda que a redução de 45% sobre os juros, no montante de R\$ 511.274,12, configura receita não tributada nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941/2009.

Juntou Balancete Consolidado de janeiro a dezembro de 2009 (fls. 237 a 241 e 258), destacando a conta nº 5.4.01.60.0016 – Multas Indedutíveis, o Razão Contábil da referida conta (fl. 260), a memória de cálculo da dívida (fls. 262) e o LALUR com os valores de adição e exclusão pretendidos (fls. 264 a 266).

O Despacho Decisório reconheceu a dedutibilidade dos juros, mas não aceitou a redução nas adições, pois o valor de R\$ 624.890,59 constava lançado na conta Multas Indedutíveis sem qualquer estorno posterior que confirmasse a retificação. Quanto ao valor de R\$ 511.274,12, não reconheceu a exclusão, pois não houve o lançamento contábil do ganho de recuperação de juros que, por força do inciso II do art. 250 do RIR/99, seria o pressuposto para a exclusão da base de cálculo do lucro real. Admitiu apenas os ajustes relativos ao PAT e ao Audiovisual, por estarem dentro dos limites legais. Reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 17.920,85 e retificou de ofício a DIPJ/2010 com base no art. 147, § 2º, da Lei nº 5.172/1966. A contribuinte foi cientificada em 01/10/2014 (fls. 338/339).

Em 31/10/2014, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 341 a 355), alegando: (i) que os juros no valor de R\$ 624.890,59 são dedutíveis nos termos do art. 374 do Decreto nº 3.000/1999, independentemente do lançamento contábil, pois expressamente previstos na legislação; (ii) que as retificações contábeis, com o estorno correspondente, foram efetuadas no ano de 2012, quando constatada a ocorrência, em conformidade com a IN nº 107/2008 do Departamento Nacional de Registros Comerciais; (iii) que o valor de R\$ 511.274,12 corresponde a receita não tributada nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº

11.941/2009, e que o referido lançamento constava no SPED, acessível à autoridade fiscal; e (iv) que não havia outra forma de proceder a retificação, pois os livros de 2009 já haviam sido entregues e autenticados pela Junta Comercial, devendo a escrituração complementar ser realizada no ano da descoberta do erro. Requereu o reconhecimento integral do crédito de R\$ 301.962,20 e a possibilidade de juntar documentos e requerer diligência.

A 12ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em sessão de 04/12/2019 (fls. 431 a 442), nos seguintes termos:

Quanto ao ajuste de R\$ 624.890,58 (exclusão da linha 05 da Ficha 09A da DIPJ/2010 retificadora): a DRJ analisou detalhadamente as telas de pagamento (fls. 417 a 430), constatando que o valor efetivamente pago a título de juros sobre os tributos 2917 (IRPJ), 2973 (CSLL) e 2932 (IRRF) foi de R\$ 624.756,14, e não R\$ 624.890,58 como constou na DIPJ retificadora. Reconheceu que tais juros, embora equivocadamente lançados na conta Multas Indedutíveis (conta nº 5.4.01.60.0016), são dedutíveis como despesa operacional, por caracterizarem despesas financeiras decorrentes de débitos lançados de ofício. A reclassificação para conta de denominação mais adequada não produziria qualquer efeito na apuração do lucro contábil. Aceitou, portanto, a exclusão pelo valor correto de R\$ 624.756,14.

Quanto ao ajuste de R\$ 511.274,12 (inclusão na linha 69 da Ficha 09A da DIPJ/2010 retificadora): a DRJ manteve o entendimento do Despacho Decisório, concluindo que a redução obtida com o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não foi levada a crédito no resultado da empresa em 2009. Examinou os lançamentos efetuados em 2012 (fls. 399 a 402), verificando que se tratou de mera reclassificação entre contas (débito na conta 424114 – Multas e Obrigações Fiscais e crédito na conta 331106 – Juros Antec. Impost., em contrapartida à conta 221400 – Juros a Pagar), sem qualquer efeito no resultado. Concluiu que receita não reconhecida contabilmente não pode ser excluída da apuração do Lucro Real, com apoio no art. 250, II, do RIR/99 e no art. 251 do mesmo regulamento, citando ainda o Acórdão nº 108-07.816 do 1º Conselho de Contribuintes. Indeferiu também o pedido de diligência e de juntada posterior de documentos, por inobservância dos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 e por preclusão, respectivamente.

Refez a apuração do Lucro Real admitindo o ajuste de R\$ 624.756,14 e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 156.189,01, totalizando, com o valor do Despacho Decisório, o reconhecimento de R\$ 174.109,86 do crédito pleiteado.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 07/01/2020. Ao interpor Recurso Voluntário, sustentou em suas razões:

(i) o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente que o valor dos juros efetivamente pago foi registrado contabilmente pelo montante líquido (R\$ 624.756,14), o que implicitamente significa que a redução de R\$ 511.274,12 foi reconhecida, ainda que não em conta individualizada de receita;

(ii) o fato de a contabilização ter sido feita pelo valor líquido da despesa — e não pela despesa bruta com o correspondente reconhecimento de receita de redução — não implica ausência de reconhecimento contábil do desconto obtido, pois o efeito econômico é idêntico;

(iii) o aspecto formal invocado pela autoridade julgadora não é suficiente para afastar o direito creditório, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material; e

(iv) os lançamentos de 2012 foram realizados para demonstrar que a receita que transitou em anos anteriores correspondia ao parcelamento, resultando apenas em reclassificação entre contas do resultado, sem efeito nulo naquele ano.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, pois tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 07/01/2020 e o recurso foi interposto em 04/02/2020, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

II – Mérito

Em primeiro lugar, o Recurso Voluntário não impugna o reconhecimento do crédito de R\$ 17.920,85 decorrente das diferenças de PAT e Audiovisual (Despacho Decisório), tampouco o crédito adicional de R\$ 156.189,01 reconhecido pela DRJ/RJO em razão da dedutibilidade dos juros pagos no valor de R\$ 624.756,14. A controvérsia limita-se, portanto, ao ajuste de R\$ 511.274,12, relativo à redução de 45% dos juros moratórios obtida com o pagamento à vista de débitos no âmbito da Lei nº 11.941/2009, cuja exclusão da base de cálculo do IRPJ a recorrente pretende ver reconhecida.

Em segundo lugar, quanto à matéria impugnada, a recorrente sustenta que, ao registrar a despesa de juros pelo valor líquido (R\$ 624.756,14), implicitamente reconheceu a receita de redução de R\$ 511.274,12, pois esta estaria embutida na diferença entre o valor bruto original (R\$ 1.136.164,70) e o valor contabilizado. Afirma, ainda, que o próprio acórdão da DRJ/RJO teria reconhecido essa contabilização indireta, o que tornaria contraditória a negativa da exclusão.

O argumento, embora engenhoso, não pode prosperar.

O art. 250, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) é expresso ao condicionar a exclusão do Lucro Real à prévia inclusão do valor na apuração do lucro líquido:

"Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

(...)

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real."

O dispositivo é claro: somente pode ser excluído do lucro real aquilo que foi incluído no lucro líquido. Essa estrutura lógica é indispensável para a higidez da apuração fiscal, pois sem a prévia inclusão na base contábil, a exclusão fiscal geraria uma redução artificial e sem amparo no resultado efetivamente apurado.

A contabilização da despesa pelo valor líquido não equivale ao reconhecimento de receita. Quando o contribuinte registra a despesa diretamente pelo montante já reduzido — sem transitar pelo valor bruto —, ele simplesmente nunca incorporou ao lucro líquido qualquer item positivo relativo à redução. O efeito econômico pode ser semelhante ao de quem lança a despesa bruta e reconhece a receita de desconto, mas o tratamento contábil é distinto e produz consequências jurídicas diversas.

Do ponto de vista da escrituração contábil, reconhecer uma receita exige o seu lançamento em conta de resultado com natureza credora. Não ocorrendo esse registro, a receita simplesmente não integrou o lucro líquido — e, por conseguinte, não há valor "incluído na apuração do lucro líquido" a ser excluído na apuração do lucro real. É exatamente o que o art. 250, II, do RIR/99 exige como pressuposto lógico da exclusão.

A recorrente argumenta que o acórdão da DRJ/RJO seria contraditório por reconhecer que o valor contabilizado em 27/11/2009 (R\$ 624.756,14) já refletiria a redução de 45%. Não há contradição, porém. A DRJ reconheceu a contabilização do pagamento líquido de juros como fato dado — e aceitou a dedutibilidade desse valor como despesa operacional. Trata-se de fenômeno contábil distinto do reconhecimento de receita: a despesa foi contabilizada pelo seu valor líquido, o que é válido, mas isso não implica que o valor da redução obtida tenha circulado pelo resultado como item positivo autônomo. São operações contábeis distintas com regimes jurídico-tributários igualmente distintos.

A alegação de que os lançamentos de 2012 demonstrariam o reconhecimento tardio da receita também não merece acolhimento. Conforme identificado pela DRJ/RJO ao examinar os lançamentos de fls. 399 a 402, as partidas realizadas em 2012 — débito na conta 424114 (Multas e Obrigações Fiscais) e crédito na conta 331106 (Juros Antec. Impost.), em contrapartida à conta 221400 (Juros a Pagar) — configuraram reclassificação entre contas sem

qualquer impacto líquido no resultado. Não houve, portanto, o reconhecimento da receita de R\$ 511.274,12 em qualquer exercício.

Quanto à invocação do Princípio da Verdade Material não tem o alcance pretendido pela recorrente. Esse princípio orienta a instrução processual, impondo à autoridade administrativa o dever de buscar a realidade dos fatos para além das formas documentais. Contudo, ele não autoriza que se prescindam dos requisitos legais para o reconhecimento de créditos tributários. A verdade material dos autos — revelada pelos próprios documentos apresentados pela contribuinte — demonstra que a receita de redução de juros não foi reconhecida contabilmente em 2009, o que é justamente o requisito legal exigido pelo art. 250, II, do RIR/99. A verdade material, neste caso, corrobora a conclusão da DRJ/RJO, não a infirma.

A exigência de escrituração regular é corolário do art. 251 do RIR/99, que determina que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real mantenha escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações. O LALUR, por sua natureza, complementa e articula a escrituração contábil para fins de apuração do lucro real — mas não pode substituí-la, criando exclusões que carecem de substrato nos registros comerciais do contribuinte. Essa é jurisprudência administrativa consolidada, conforme refletido no Acórdão nº 108-07.816 do 1º Conselho de Contribuintes citado pela DRJ/RJO.

III – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó